





PROCESSO N.º 2008. CAN.APO.17162/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ INTERESSADA(O): MARIA EUNICE NUNES DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 4999 /08

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora **Sra. MARIA EUNICE NUNES DE LIMA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 535,35 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

ribunal de Contas dos Municípios, em de 2008.
Presidente Relator Procurador(a)

CLAA





ESTADO DO CEARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO N.º 2008. CAN.APO.17162/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ INTERESSADA(O): MARIA EUNICE NUNES DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição n.º 17162/08, com Proventos Integrais, requerida pela **Sra. MARIA EUNICE NUNES DE LIMA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, calculados no valor mensal de **R\$ 535,35 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 098/2008, fl. 18, datado de 24 de julho de 2008, assinado pelo Sr. Higino Luis Barros de Mesquita, Prefeito Municipal e pelo Sr. Francisco Galba Almeida Cunha, Presidente do IPMC.

A 3.ª Inspetoria desta Corte de Contas, informa às fls. 20/21, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 29 anos, 05 meses e 03 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 09, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 58 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, e de conformidade com o Art. 3º da Lei n.º1.111/90, de 31 de maio de 1990, Art. 71 da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 Regime Jurídico Único, em consonância com o Art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918/2006 de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com o Ato n.º 098/2008 de Aposentadoria, fl. 18, datado de 24 de julho de 2008, os proventos foram fixados na importância mensal de R\$ 535,35 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), assim discriminados:

Vencimento	R\$	415,00
ATS (Anuênios 29%)	R\$	120,35
Total dos Proventos mensais	R\$	535,35

Proc. 17162/08

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 24, emitiu o Parecer n.º 6773/2008, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu consequente registro.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente, 29 anos, 05 meses e 03 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício.

VOTO

Isso posto, VOTA esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. MARIA EUNICE NUNES DE LIMA, calculados com base no vencimento e anuênio-29%, os quais foram fixados na importância mensal de R\$ 535,35 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 10 de <u>setembro</u> de 2008.

Conselheiro Manoel Beserra Veras RELATOR

Proc. 17162/08